DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8663/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17621/2014
PROTOCOLO	: 1558505
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE – MS/AGETRAN
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEAN SALIBA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 313/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: DUPRÊ G. COELHO - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 110/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 47.000 UNIDADES DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS, 100 METROS LINEAR DE FAIXAS E SUAS RESPECTIVAS ARTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.650,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA À LEI N. 8666/1993. NOTA DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Convite n. 110/2014, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 313/2014, que foi emitida pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran em favor da empresa Duprê G. Coelho – EPP, no valor inicial de R$ 78.650,00 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de 47.000 (quarenta e sete mil) unidades de materiais gráficos diversos, 100 metros linear de faixas e suas respectivas artes.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 313/2014, com ressalva pela intempestiva remessa do Empenho a esta Corte (peça 22, fs. 116-119).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da licitação, da formalização e da execução do Empenho com ressalva pela remessa intempestiva. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 25, fs. 122-123).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Ressalto que em razão de autuação em duplicidade, determinei o apensamento do processo TC/MS n. 17985/2014 a este processo.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação ao procedimento licitatório - Convite n. 110/2014, por meio da análise técnica da 5ª ICE (peça 22, f. 117), verifica-se a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regularidade, nos termos previstos no art. 38 da lei n. 8666/1993.

Quanto à Nota de Empenho n. 313/2014 (peça 3, fs. 6-7 – TC/MS n. 17985-2014 – em apenso), denota-se que se deu em conformidade com o disposto na redação do art. 62, caput e § 4º, da lei n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o referido documento se prestou à compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Ademais, a Nota de Empenho supramencionada contém informações essenciais à comprovação da sua regular formalização, sendo, a identificação do credor, a representação e importância da despesa, e a dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos do art. 61, da lei n. 4320/1964.

No entanto, há que se ressaltar que a remessa da Nota de Empenho n. 313/2014 a esta Corte foi realizada intempestivamente, o que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao Gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que se refere à execução financeira do Empenho, foi apurado na análise da 5ª ICE o seguinte valor final (peça 22, f. 118):

Total empenhado (NE)	R$ 78.650,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 78.650,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 78.650,00

Portanto, observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como a remessa tempestiva dos respectivos documentos, em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Salientamos que os produtos adquiridos foram discriminados na Nota Fiscal n. 2346 (peça 6, f. 17 – TC/MS n. 17985-2014 – em apenso).

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que a Nota de Empenho n. 313/2014 foi remetida a esta Corte com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran, *Jean Saliba*, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Convite n. 110/2014, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 313/2014, exceto pela remessa da Nota de Empenho fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor-Presidente da

Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran, *Jean Saliba*, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva da Nota de Empenho n. 313/2014, em contrariedade a norma procedimental prevista no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/Agetran, *Jean Saliba*, inscrito no CPF/MF sob o n. 074.155.161-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS